

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 26 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1005141-42.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação /

Ameaça

Requerente: Pedro Reinaldo Morábito

Requerido: Pedro da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

PEDRO REINALDO MORABITO, qualificado nos autos, promove contra PEDRO DA SILVA a presente ação de reintegração de posse alegando, em resumo, que é legítimo proprietário do imóvel que descreve; que o referido imóvel passou a ser ocupado pelo requerido a título de comodato, mas dele necessita; que o requerido embora notificado recusa-se a desocupá-lo. Pede a procedência da ação para esse fim.

O requerido contestou a ação aduzindo, em síntese, que foi m orar no i9móvel a pedido do autor com quem mantinha contrato de locação em outro local; que o contrato de locação foi estendido a partir do momento em que foi morar no imóvel objeto da locação. Pediu a improcedência da ação (fls. 25/28).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, é incontroverso a titularidade do autor em relação ao imóvel e que este encontra-se ocupado pelo requerido.

Notificado parta desocupá-lo sustentou o requerido que naquele local passou a morar a pedido do autor com quem mantinha contrato de locação em outro imóvel.

A alegada transferência da locação do outro para o imóvel objeto do pedido além de negada pelo autor não foi demonstrada por meio de qualquer documento de forma a justificar a resistência em desocupá-lo.

O direito do autor de reclamar a devolução do imóvel é legítimo e a recusa do requerido em fazê-lo ao ser notificado caracteriza esbulho justificador da medida proposta.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial, arcando o requerido com o pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA